



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2015 - Edição nº 204

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 809 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 572
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 34

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Complementar nº 152, de 3.12.2015](#) - Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Ônibus do Justiça Itinerante vai atender em Piabetá no próximo sábado, dia 12](#)

[VEP determina que traficante do Jacarezinho retorne ao regime fechado](#)

[Dia da Justiça: prazos processuais serão suspensos nesta terça, dia 8](#)

[TJRJ celebra 185 casamentos homoafetivos](#)

[Comandante Geral da PM debate papel da Polícia Militar no TJRJ](#)

[TJRJ realiza mais de 7.500 atendimentos em Ação Social em Itaboraí](#)

[Justiça suspende eleição para membros do Conselho Tutelar do Rio](#)

[Volkswagen informa que fará recall de carros do Tribunal](#)

[Servidores e magistrados participam de corrida e caminhada neste domingo em comemoração ao Dia da Justiça](#)

[TJ do Rio e Arquidiocese promovem união de 230 casais na Catedral Metropolitana](#)

[Justiça impede corte de transmissão de dados de operadora de telefonia](#)

[Desembargador Antônio Jayme Boente toma posse como presidente do TRE-RJ](#)

[Justiça Cidadã encerra curso de especialização sobre Direito do Consumidor](#)

Fonte: *DGCOM*

Associações de magistrados questionam novas regras de aposentadoria

A nova regra sobre aposentadoria de membros do Poder Judiciário, que estabeleceu idade limite de 75 anos para a compulsória, foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5430. A ação foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), que pedem a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar (LC) 152/2015.

A LC 152/2015 regulamenta o inciso II parágrafo 1º do artigo 40 da Constituição Federal (CF), alterado pela Emenda Constitucional (EC) 88/2015, segundo o qual os servidores serão aposentados aos 75 anos, na forma de lei complementar. Para as entidades, ao incluir os membros do Poder Judiciário na regulamentação, a Lei Complementar 152 violou prerrogativa do STF para propor alteração legislativa sobre o assunto.

“Na parte que toca aos membros do Poder Judiciário, o Congresso Nacional antecipou-se a esse egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa de lei complementar, e resolveu, invadindo a competência privativa dessa Corte, aprovar projeto de lei complementar apresentado por determinado senador da República”, argumentam as associações, alegando ainda que o dispositivo afronta entendimento do STF no julgamento da ADI 5316.

Segundo as entidades, a Constituição Federal confere ao STF iniciativa de lei complementar para dispor sobre o Estatuto da Magistratura, inclusive quanto aos termos de aposentadoria (artigo 93, inciso VI). Argumentam que a iniciativa continua sendo do STF ainda que a reforma no inciso VI (EC 20/1998) tenha vinculado a aposentadoria de magistrados ao disposto no artigo 40 da CF, que trata do regime de aposentadoria dos servidores.

As associações entendem que a regulamentação de aposentadoria aos 75 anos não dependia da edição de uma única lei complementar. “Poderiam ser várias leis complementares para contemplar as diversas carreiras do serviço público ou uma única para contemplar todas as carreiras, excepcionada aí a carreira da magistratura, porque essa, nos exatos termos do artigo 93, VI da Constituição Federal, há de ser uma lei complementar de iniciativa desse egrégio STF”, argumentam.

A ação aponta que a norma constitucional só poderá produzir efeitos se regulamentada no Estatuto da Magistratura. “Se o *caput* do artigo 93 da CF é claro ao assinalar que o Estatuto da Magistratura deverá observar os princípios contidos nos seus diversos incisos, resta evidente que a norma contida no inciso VI era e ainda é direcionada ao legislador complementar, portanto, uma norma de eficácia contida”.

As entidades pedem que a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do inciso II do artigo 2 da LC 152/2015 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

[Leia mais...](#)

Cabe à Justiça do Trabalho julgar reclamação de servidora celetista do Estado do PI

O ministro Gilmar Mendes declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação ajuizada por uma agente operacional de serviços contratada em 1987, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo Estado do Piauí. A decisão foi proferida no Conflito de Competência (CC) 7942, suscitado pelo juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Antônio Almeida (PI).

A ação, na qual a trabalhadora pretende o pagamento de FGTS, tramitou regularmente na Vara do Trabalho de Floriano e no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI). O Tribunal Superior do Trabalho (TST), porém, determinou a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Piauí. O fundamento foi a jurisprudência do STF no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar as causas entre o Poder Público e servidor a ele vinculado por relação de ordem jurídico-administrativa.

O ministro Gilmar Mendes, ao decidir o conflito, ressaltou que o caso dos autos se refere a servidor regido pela CLT, contratado sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal. E, nessa hipótese, o Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 906491, com repercussão geral reconhecida, reafirmou entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas por servidores que ingressaram nos quadros da Administração Pública, sem concurso, antes da Constituição de 1988, pelo regime celetista.

Ainda naquele julgamento, explicou o ministro, a Corte afastou a aplicação, nessas hipóteses, do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, que fundamentou a decisão do TST.

Ministro mantém calendário de saídas temporárias de presos no RJ

O ministro Edson Fachin concedeu ordem de ofício no Habeas Corpus (HC) 131279, para reestabelecer decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve o calendário de saídas temporárias fixado por juízo de execução penal. O HC questionava entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual cada pedido deveria ser apreciado de forma individualizada.

Autora do habeas corpus, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro pedia o restabelecimento do acórdão da corte fluminense, alegando não existir impeditivo para que uma única decisão autorize diversas saídas temporárias. Em sua decisão, o ministro Fachin aponta que embora o habeas não substitua outras vias recursais cabíveis, o STF concede ordem de ofício quando detecta flagrante ilegalidade ou contrariedade à jurisprudência do STF, o que entendeu ocorrer no caso.

Para o ministro, não há na Lei de Execuções Penais impeditivo à concessão de várias autorizações de saída em único ato decisório da autoridade judicial – nesse caso, a individualização da execução penal se daria pela fundamentação da decisão, ouvidos Ministério Público e a unidade prisional. “Em nenhum momento exige-se que cada saída seja analisada em decisão única, tampouco que as ocorrências que circundaram um benefício devam ser expressas e previamente analisadas como condição da nova saída”, pontua.

O ministro Fachin destaca que esse procedimento não delega a concessão de saída temporária ao estabelecimento prisional, pois este deve continuar seguindo o calendário estabelecido pelo magistrado. O ministro ainda aponta que é preciso considerar as dificuldades materiais enfrentadas na área de execução penal, pois a exigência de decisão individual para cada saída poderia resultar na inobservância do próprio benefício.

Ao citar precedentes do STF, o ministro destaca que a qualidade da execução penal não pode ser medida pela quantidade de decisões proferidas. “A possibilidade de que eventuais intercorrências motivem a revogação da saída parece mais produtora que, mantido o panorama fático-processual, opere-se a renovação do pleito que conduzirá, inexoravelmente, à mera reprodução da decisão anterior”, argumenta o ministro, sobre a possibilidade da revogação da decisão em caso de mudança nas circunstâncias que a fundamentam.

Processo: HC. 131.279

[Leia mais...](#)

Rejeitado HC de acusado de integrar milícia em Duque de Caxias (RJ)

O ministro Teori Zavascki negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 131458, impetrado pela defesa de G.P.P., preso preventivamente sob a acusação de associação criminosa armada, extorsão e receptação, no contexto de atividade de milícia em Duque de Caxias (RJ).

Segundo o relator, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve a prisão preventiva, observou que “é idônea a fundamentação jurídica apresentada para justificar a decretação da prisão preventiva”, devido à periculosidade do acusado, policial militar reformado. O ministro Teori Zavascki frisou que a jurisprudência do STF é de que “a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”.

Desse modo, o relator destacou que as circunstâncias concretas do caso não recomendam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Acrescentou ainda que a jurisprudência do Supremo é de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não impedem a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, como ocorre no caso.

No HC 131458, a defesa do acusado alegou ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão cautelar, “uma vez que não ficou demonstrada, com base em elementos concretos constantes do processo, a necessidade da medida, que, no caso, constitui cumprimento antecipado da pena”. Argumentou ainda que ele é presumidamente inocente e possui residência fixa.

Processo: HC. 131.458

[Leia mais...](#)

Prazos processuais são suspensos no Dia da Justiça, nesta terça-feira (8)

Conforme prevê a [Portaria 226](#), editada pelo diretor-geral do Supremo Tribunal Federal, os prazos processuais que se iniciem ou terminem nesta terça-feira (8), Dia da Justiça, ficam prorrogados para o dia 9/12. Com o feriado, previsto no Decreto-Lei nº 8.292, de 5/12/1945, não haverá expediente na Secretaria do STF.

[Leia mais...](#)

Justiça gratuita: sem despesa processual também para recurso que pede o benefício

Em decisão unânime, a Corte Especial decidiu que, quando um recurso discute se uma pessoa tem direito à justiça gratuita, não pode ser exigido o pagamento das despesas judiciais relativas ao pedido, chamadas de recolhimento de preparo recursal.

O relator, ministro Raul Araújo, reconheceu que em decisões anteriores o STJ entendeu que o pagamento era necessário, mas defendeu uma visão mais sensível do tribunal em relação ao tema. Para o ministro, não há lógica em se exigir que a pessoa pague a despesa judicial se ela está justamente procurando a Justiça gratuita.

“Percebe-se, logo de início, a completa falta de boa lógica a amparar a exigência. Se o jurisdicionado (cidadão que participa do processo) vem afirmando, requerendo e recorrendo no sentido de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porque diz não ter condição de arcar com as despesas do processo, não há lógica em se exigir que ele primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a corte decidir se realmente ele precisa ou não do benefício. Não faz sentido”, disse o ministro.

Petição avulsa

Os ministros também decidiram que a pessoa que busca os serviços da justiça gratuita poderá fazer o pedido ao entrar com recurso no STJ, e não de forma avulsa e em outro momento, como determina o [artigo 6º](#) da Lei 1.060/50. A Corte Especial aplicou um princípio que possui o objetivo de dar velocidade ao trabalho da Justiça. “É recomendável dispensar-se o excesso de formalismo, dando maior efetividade às normas e princípios constitucionais e processuais”, disse Raul Araújo.

Se a pessoa tiver negado, em definitivo, o pedido para ter acesso à Justiça gratuita, ela terá que fazer os devidos pagamentos no prazo estabelecido. Caso isso não ocorra, o processo não será analisado nem julgado pelos ministros.

[Leia mais...](#)

Música: EMI não pode mais vender discos de João Gilberto sem autorização dele

A Terceira Turma manteve decisão de proibir a EMI de vender os discos de João Gilberto sem o consentimento do artista. Na mesma sessão, os ministros também mantiveram condenação da gravadora ao pagamento de *royalties*, pelo período de 1964 a 1988, ao cantor e compositor, ícone da bossa nova, por violação ao direito moral do músico. A condenação aconteceu em razão de o CD duplo remasterizado *O Mito* ter sido lançado pela EMI sem a autorização do artista.

Segundo o relator do recurso, ministro Moura Ribeiro, a decisão da turma no [REsp 1.098.626](#), de relatoria do ministro Sidnei Beneti (aposentado), deixa claro que a violação aos direitos morais implica, de um lado, o pagamento de indenização pelos danos já causados e, de outro, a proibição da venda sem a autorização de João Gilberto.

“O julgado destacou que a futura comercialização da mídia do artista está condicionada ao que for pactuado entre as partes e se for pactuado. Ausente qualquer tratativa neste sentido, fica proibida a produção e comercialização dos fonogramas do artista. A obrigação negativa é efeito necessário do decidido no acórdão do STJ”, afirmou Moura Ribeiro.

Exploração comercial

No STJ, a EMI alegou que os devidos se referem apenas ao período de exploração comercial do CD *O Mito*, lançado em dezembro de 1992 e comercializado até dezembro de 1996.

A gravadora também sustentou que não houve qualquer comando judicial para que ela parasse de produzir e comercializar a obra do músico. Ela foi apenas condenada ao pagamento de indenização por uso indevido das obras.

Histórico

Em dezembro de 2011, a Terceira Turma decidiu que a EMI deveria indenizar o compositor por violação ao seu direito moral. O colegiado baseou-se em provas periciais constantes dos autos e reconhecidas pela Justiça estadual para entender que as canções originais de três discos gravados em vinil sofreram modificação substancial de apresentação após terem sido remasterizadas.

A turma, por maioria, seguiu o voto do ministro Sidnei Beneti (aposentado), que atendeu em parte o recurso de João Gilberto, e manteve também o pagamento dos valores recebidos pela gravadora pelo uso da obra do artista em campanha publicitária sem a sua autorização.

Processo: REsp. 1496528 e REsp. 1472020

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Artigo Jurídico](#)

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do [Banco do Conhecimento](#).

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0005261-19.2015.8.19.0000](#) – rel. [Des. Gilberto Guarino](#), j. 02.12.2015 e p. 04.12.2015.

Agravo de instrumento. Procedimento de recuperação judicial de empresas. Homologação dos planos recuperatórios do Grupo OSX, aprovados na assembleia geral de credores de 17/12/2014. Cláusulas do P.R.J. da OSX Construção Naval S/A. Que estipulam a renovação do prazo inicial de 25 (vinte e cinco) anos para a satisfação do crédito dos credores quirografários não financiadores, por igual período, e a prévia convocação da Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do plano recuperatório, evitando-se a convocação da recuperação judicial em falência. Irresignação de empresa credora. Soberania da decisão assemblear, no que concerne à viabilidade econômico-financeira do plano recuperatório. Contrapartida do controle jurisdicional da legalidade das cláusulas pactuadas, que se sujeitam aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Jurisprudência em tese do C. Superior Tribunal de Justiça (edição n.º 37). Ausência de ilegalidade do prazo renovatório estipulado com base no art. 50, I, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. Sua incidência que depende de fator incerto, qual seja a geração de suficiente receita decorrente da extração de petróleo, pelas agravadas, no Porto Açu. Condição potestativa pura (*si volam*) não configurada. Inaplicabilidade do art. 122 do Código Civil. Existência de cláusula no plano recuperatório que prevê a futura e eventual venda de ativos das recuperandas para a antecipação do pagamento dos credores quirografários não financiadores. Fato pendente que não se confunde com a própria determinação volitiva. Descumprimento de qualquer obrigação contida em P.R.J. que acarreta a convocação da recuperação judicial em falência. Inteligência do art. 61, § 1º, c/c art. 73, IV, da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. Inexigibilidade de prévia convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação. Observância dos arts. 94, III, 'g', e 62, da mesma legislação de regência. Reiterada jurisprudência do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005) que não se presta a justificar, de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa recuperanda que não cumpre as obrigações assumidas no plano recuperatório homologado. Não incidência do art. 397 do Código Civil. Instituto da mora *ex re* e *ex persona* que não prevalece diante da legislação especial reitoria do procedimento de recuperação judicial. Nulidade da cláusula referente à submissão da convocação da recuperação judicial em falência à prévia convocação e deliberação da A.G.C.. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0016598-74.2010.8.19.0066](#) – rel. designada Des. Ines da Trindade Chaves de Melo, j. 02.12.2015 e p. 07.12.2015

Apelação cível. Direito civil. Promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão contratual por inadimplemento c/c pedido perdas e danos e aluguéis pelo tempo em que o autor se viu privado do imóvel. Sentença de parcial procedência, que não reconheceu o pedido de aluguéis. Apelo do autor apenas quanto aos aluguéis. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil, seja para garantir o cumprimento da obrigação principal, seja para estipular perdas e danos pelo inadimplemento. Assim, a cláusula penal comporta duas espécies: a cláusula penal moratória e a cláusula penal compensatória. Art. 409, 410 e 411 do Código Civil. A cláusula penal moratória tem a função de desestimular o devedor de incorrer em mora, não compensa ou substitui o inadimplemento. De outro lado, a cláusula penal compensatória serve com prefixação de indenização, para o caso de inadimplemento total e, por isso, não cumulável com perdas e danos, já que a própria cláusula é estipulação contratual prévia pelas partes do valor da indenização. Inaplicabilidade do art. 416, parágrafo único se não há prova de prejuízo excedente. No caso dos autos a cláusula contratual é compensatória, já que fixada pelo inadimplemento absoluto e não permite a cumulação pretendida. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desse TJRJ. Recurso que se nega provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br